



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Recurso nº : 142.065 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado(a) : ROL LEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.119

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO. Analisados os fatos à luz do direito e dos fatos constantes dos autos, há que manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

Recurso nº : 142.065 – EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício referente à apuração das seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Presunção de omissão de receitas operacionais caracterizada pela não contabilização da aquisição de matéria prima e embalagens empregadas no processo de fabricação dos produtos comercializados e industrializados pela empresa.

2) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Presunção de omissão de receitas operacionais caracterizada pela verificação de excesso dos desembolsos em relação às disponibilidades, apurada pelo confronto dos valores provenientes das Tabelas constantes do Termo de Verificação, fls. 316/319.

Das alegações da Impugnante

A atuada aduz em sua defesa as seguintes alegações:

Acusa a fiscalização um erro de R\$ 8.906,60, pela não contabilização da aquisição de matéria prima e embalagens empregadas no processo de fabricação dos produtos comercializados e industrializados pela empresa sob fiscalização.

Afirma que conforme demonstram os documentos anexos (Doc. B), houve apenas erro de soma no transporte dos valores do Registro de Inventário para a Declaração do Imposto de renda, com referência aos valores da Matéria Prima, Produtos em Processo e Produtos Acabados, em qualquer influência no valor total dos Estoques, lançado corretamente por 1.430.600,66, não tendo havido qualquer dolo ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43

Acórdão nº : 103-22.119

lesão ao fisco, pois se trata de erro nas subcontas intermediárias (M. Prim, Prod. Processo e Prod. Acabados), que individualmente não afluem na base de cálculo do Imposto, pois não houve diferença no resultado final dos estoques.

*Que a fiscalização não examinou a empresa no local e, apesar de ter intimado a comprovar o fluxo bancário, não considerou o documento apresentado às fls. 308/310 (**Doc. D**) que foi elaborado com embasamento em documentação colocada à disposição do fisco. Não contestou, o agente do fisco, em nenhum momento, nenhum dos itens de tal documento, limitando-se a **autuar** genericamente valores que presumiu serem omitidos, conforme Termo Fiscal de fls. 319/320/321 (**Doc. E**) sem discriminar, especificar do que se trata, sem que se possa aferir ou estabelecer de onde foram tirados os valores que expurgou da relação apresentada pela autuada, esta elaborada de forma correta, lícita e de acordo com o que espelham os documentos e lançamentos, efetuados sempre ao amparo da Lei.*

O sistema de apuração da suposta omissão de receitas não resiste ao menor exame técnico.

Os créditos e débitos não têm, necessariamente, que guardar relação apenas com os depósitos e retiradas bancárias, mas sim com todo o fluxo bancário da empresa, que engloba: depósitos, retiradas, empréstimos, aplicações, recebimentos de duplicatas, débitos em contas correntes, transferências entre empresas ligadas, suprimientos, desde que tais lançamentos estejam embasados em documentos hábeis, idôneos, não impliquem em duplicidade e sigam as estritas normas legais.

DA CAPITULAÇÃO

*O Item A – descreveu o agente do fisco as supostas infrações como “**presunção de omissão de receitas operacionais**” com enquadramento legal nos seguintes artigos do RIR/94:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

Artigo 197 Parágrafo Único:

"A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei 1598/77, art. 7º)"

Artigo 226

"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-lei 1598/77, art. 7º)"

Artigo 229

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados (Decretos-lei 1598/77, art. 12, Parágrafo 3º, e 1648/78, art. 1º, II)"

Artigo 195 Inciso II

"Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei 1598/77, art. 6º, Parágrafo 3º, e 1648/78, art. 1º, II)"

II os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real"

Artigo 230

"Verificada omissão de receita, os valores serão tributados na forma dos artigos 739 e 782"

*Item B – Descreveu também como **presunção de omissão de receitas operacionais** enquadrando nos mesmos artigos 197. Parágrafo Único, 226, 230 e os seguintes.*

Artigo 225

"Será classificada como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica"

Artigo 227

"A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

Todos do RIR/94.

*Mais uma vez exorbitou o agente, transformando ou desfigurando o que rezam os artigos da lei que cita, porquanto em nenhum momento tais artigos contemplam 'presunção' e, não estando na Lei, não é "**Presunção legal**", mas é, isto sim, uma presunção pessoal do agente do fisco, que sem se incomodar em apurar os fatos adequadamente ou a analisá-los, bem detalhados que foram na resposta da empresa de fls. 308/309/310 (**Doc. D**), e que espelham os seus lançamentos extraídos de documentos hábeis e efetuados dentro das normas legais.*

"A tributação com base em presunção somente é cabível quando expressamente prevista em lei, Diante de eventuais indícios de omissão de receitas a fiscalização deve aprofundar os trabalhos fiscais de modo a comprovar ou não a ocorrência da irregularidade (AC. 101-78997, DOU de 12/04/90)".

É necessário que haja documentação provando a situação para materializar o lançamento através do auto de infração.

O auto de infração não pode ser materializado quando a empresa prova a verdade dos fatos, a correção dos lançamentos, documentos, dentro dos princípios contábeis e fiscais e de acordo com a legislação, e o fisco dos mesmos não toma conhecimento, como no caso em discussão.

Na descrição dos fatos deve o agente do fisco demonstrar de forma inequívoca a pretensão fiscal, colocar os elementos de forma a demonstrar a convicção fiscal.

*Não é suficiente formar a sua convicção, errônea conforme estamos demonstrando e provando, posto que ao invés de relatar, na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração a seqüência dos fatos bem como dos documentos que os comprovam, alguns não aceitos, limitou-se a presumir "**a dita omissão**", sem análise aprofundada.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

Não se pode presumir o que a lei não autoriza.

Houve total descontrolo e baralhamento da situação, senão vejamos:

1 – No Termo de Intimação **sem data**, recebido pela empresa em 23/02/99 (**Doc. F**) o fiscal apresenta as tabelas A, B e C;

2 – A empresa respondeu apresentando as mesmas tabelas, de forma correta, pois embasadas e livro e documentos hábeis, fls. 308/309/210, (**Doc. D**);

3 – Sem contestar, sem informar se aceitou ou não, o que aceitou e o que não aceitou e por que, apresenta ao fiscal nova tabela, divergente da sua própria elaborada anteriormente e da feita pela empresa, com valores diversos, sem especificação de onde foi elaborado, com que base foi feita a tabela, onde constam valores absurdos e despropositados, com graves erros, tanto de aspectos meramente formais, copiativos, como anotações de saldos, como mostraremos logo adiante, o que demonstra arbitrariedade por falta de exame dos documentos, com confusão ou falta de conhecimento de aspectos contábeis, bancários e rotineiros, como no suposto expurgo de situação que não existem, como da aplicação e rendimentos em financiamentos e empréstimos bancários, fls. 317, (**Doc. G**) '**OBSERVAÇÃO REFERENTE À TABELA C: Foram expurgadas as aplicações e considerados os rendimentos**'.

Como pode haver rendimentos em empréstimos e financiamentos? Existem, isto sim, juros e encargos.

Não demonstrou, em momento algum, a fiscalização a ocorrência da suposta omissão de receitas.

*Cita às fls. 317 (**Doc. H**), como observações referentes à tabela A, que foram expurgados da movimentação bancária de 1995 os valores concernentes às aplicações, empréstimos e transferências bancárias.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

Não demonstra, entretanto, quais foram essas glosa e o por que da sua ocorrência.

O que realmente ocorreu foi “suspeita de que tivesse havido omissão de receitas” não provada, não tendo o fisco possibilitado e aceito quaisquer esclarecimentos, ou se dado ao trabalho de exames mais acurados de todos os livros e documentos colocados desde o primeiro dia e durante todo o curso da ação à sua disposição.

Mesmo não tendo havido qualquer intimação para a apresentação de outras provas, a empresa sempre colocou à disposição os elementos probantes de suas operações, que por desconhecimento ou erro de interpretação não foram adequadamente examinados.

Bastante estranhável seria, Sr. Julgador, estivessem a realizar pagamentos, recebimentos, empréstimos e outras operações ao arrepio da lei como indevidamente se quer fazer supor.

*O auto de infração revela completo desconhecimento da forma de autuar, tendo o Sr. Agente em seus quadros A, B e C distorcido a realidade, criando valores, não demonstrados de onde vieram, a sua composição, ignorando o princípio da verdade material, fatos que pela autuada às fls. 308/309/310 (**Doc. D**), que espelham a realidade.*

*Apresentamos a seguir os quadros de movimentação bancária (Razões) por banco, (**Doc. I**) e ao final o quadro geral (**Doc. J**), que espelha toda a movimentação e que reflete os valores demonstrados os fisco em resposta ao termo de Intimação de fls. 299/300/301/302 e, finalmente, na mesma folha a malfadada tabela elaborada pelo fisco, sem que se tenha demonstrado os critérios utilizados para aposição dos valores nela constantes, onde consta a suposta diferença de 4.630.156,16, que gerou o malsinado auto de infração.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

*Apresentamos, também, a título de amostragem, porquanto para se juntar todas as contas o volume seria imenso, a movimentação detalhada de dois bancos, BCN – conta 10153 (**Doc. K**) e SUDAMERIS – conta 10226 (**Doc. L**) que provam os valores corretos lançados pela empresa. Toda a documentação está e sempre esteve á disposição do fisco ou de qualquer autoridade competente, para exames.*

Tabela 'A' – Saldo Inicial

*Conta 10111 – Valor apostado pelo fisco fls. 316 (**Doc. W**) R\$ 12,13 (credor) – Valor correto R\$ 2,13 (credor)**

*Conta 10153 – Valor apostado pelo fisco fls. 316 (**Doc. W**) R\$ 51.651,67 – Valor correto R\$ 50.661,67**

**valores extraídos dos extratos bancários e que fazem parte das tabelas elaboradas pela empresa.*

*Na tabela 'C' (fls. 317), (**Doc. G**) consta que foram expurgadas pelo fisco as **aplicações e considerados os rendimentos**. Houve um equívoco **fiscal**, pois se trata de empréstimos bancários e como tal não existiam aplicações e rendimentos ao efetuarmos empréstimos pôde o Sr. Agente expurgar rendimentos que não existem.*

'A questão do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.'

Ou seja, somente após a verificação de todos os elementos que dão causa ao nascimento da obrigação tributária, hipoteticamente descritos em lei, é que se pode afirmar ter ocorrido determinado fato gerador, formalizável, então, mediante a atividade de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

Na verificação do nascimento da obrigação tributária (fato gerador) e conseqüente constituição do crédito tributário (lançamento), a determinação da matéria tributável é de fundamental importância, já que é ela (a matéria tributável), que foi eleita pelo legislador como signo de riqueza apta a gerar recursos aos cofres do tesouro, que constitui o núcleo da hipótese de incidência.

Nesse sentido é o depoimento de Geraldo Ataliba, em seu festejado e já é clássico Hipótese de Incidência Tributária:

'41.1 O aspecto mais complexo da hipótese de incidência é o material. Ele contém a desintegração de todos os dados de ordem objetiva, configures do arquétipo em que ela (h.i.) consiste, é a própria consistência material do fato ou estado de fato descrito pela h.i.

Este aspecto dá, por assim dizer, a verdadeira consistência da hipótese de incidência.

Contém a indicação de sua substância essencial, que é o que de mais importante e decisivo há na sua configuração.

41.2 Assim, o aspecto material da h.i. é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte.

É o mais importante aspecto, do ponto de vista funcional e operativo do conceito (de h.i.) porque, precisamente, revela sua essência, permitindo sua caracterização e individualização, em função de todas as demais hipóteses de incidência. É o aspecto decisivo que enseja fixar a espécie tributária a que o tributo (a que a h.i. se refere) pertence. Contém ainda as indicações da subespécie em que se insere' (Ed. RT, 3ª Ed., p.99).

'Nessa linha de raciocínio, a atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável, descrita pela doutrina como aspecto (elemento) material da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

hipótese de incidência, há de restar perfeitamente configurado, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador.

A caracterização da matéria tributável na atividade de lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como, aliás, está dito, com todas as letras, no RIR/94, senão vejamos:

"Art. 233 A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova; (Decreto-lei número 1598/77, art. 9º).

Parágrafo Primeiro – A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei 1598/77 art. 9º, parágrafo 1º).

Parágrafo Segundo – Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º (Decreto-lei número 1598/77 art. 9º, parágrafo 2º)".

"E não há que se falar em inversão do ônus da prova no presente caso, eis que a empresa provou com documentos todos os lançamentos efetuados em sua escrita contábil/fiscal e que serviram de base à confecção da declaração de rendimentos, tudo de conformidade com os preceitos legais, colocou-os à disposição do fisco em todo o período em que esteve sob ação fiscal, apesar do agente não ter levado em consideração a necessidade absoluta de análise para chegar às conclusões, pois se isto fosse feito, com certeza não se estaria agora nessa pendência. (Natanael Martins, em Processo Administrativo Fiscal, Dialética)

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não bastassem as arbitrariedades quanto ao mérito, acima contestadas, impugnadas, cometeu o Sr. Agente do fisco tanto durante a ação quanto ao encerramento e formalização do processo seqüência de procedimentos que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

dificultaram e dificultaram o amplo direito de defesa da autuada e que ferem os pressupostos legais e da verdade, senão vejamos?

Seqüência dos procedimentos fiscais desde o início da ação:

Fls. 03 – Termo de Início – 16/10/98 – Lavrado na empresa (Doc. M)

Fls. 284 – Prosseguimento da Fiscalização – Deixado na empresa e devolvido na Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal, Av. Pacaembu, 715 (Doc. N)

Fls. 299 a 301 – Sem assinaturas ou rubricas (Doc. O)

Fls. 303 – Rol Lex informou que todos os livros, documentos estão à disposição na empresa desde o início da fiscalização (Doc. P)

Fls. 315 a 317 – não assinadas – documentos entregues na Av. Pacaembu (Doc. Q)

Em 23/02/99 o fiscal lavrou na Receita Federal, Av. Pacaembu, Termo de intimação apontando supostas irregularidades (Doc. F)

Em 24/03/99 a autuada apresentou documentos justificando que as supostas divergências inexistiam, pois eram decorrentes de falhas e/ou erros de interpretação no levantamento fiscal, em resposta ao termo de intimação, documento entregue na Delegacia da Receita Federal, Av. Pacaembu, a pedido telefônico do fiscal (recibo da entrega às fls. 306), como vinha ocorrendo desde o início dos trabalhos, uma vez que a fiscalização não ocorreu nas dependências da empresa, o que dificultou, sempre, não tendo sido examinados todos os documentos, mas apenas livros entregues na Sede da Delegacia da Receita Federal e uma pequena parte de documentos, o que dificultou o entendimento fiscal e o saneamento de suas dúvidas, aliás, não foram levantadas dúvidas pelo mesmo, o que sugere falta de exame e de entendimento sobre os lançamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

Em 19/04/99 a empresa recebeu comunicação telefônica para comparecer por seu representante legal, a Av. Pacaembu, 715, Receita Federal, em 20/04/99. Surpresa, lá chegando foi avisada de que deveria tomar ciência do processo e lhe foram exibidos e exigida ciência a ciência no Termo de Verificação de fls. 315 a 318 e Auto de Infração fls. 319 a 340, QUE JÁ ESTAVAM PRONTOS, sem qualquer possibilidade de defesa, sem que se tivesse analisado, considerado ou explicado as razões da falta de aceitação das justificativas de fls. 306 a 310, quer aceitando-as ou as negando, sem dizer o fisco porque das mesmas não tomou conhecimento, apesar do suplicio da autuada para que fossem analisadas as suas justificativas, a documentação pertinente, uma vez que tudo foi feito ao amparo da Lei.

*MAIS UMA VEZ, tanto a elaboração dos procedimentos (Termo de Verificação e Autos) e a ciência exigida, **foram na Receita Federal da Av. Pacaembu.***

Nota-se, de pronto, irregularidades tanto formais como técnicas no procedimento fiscal, umas sanáveis, outras insanáveis, senão veja-se:

Termo de Início – Lavrado na empresa, onde todos os documentos permaneceram à disposição do fisco, desde o início, que preferiu impor, que exigiu apenas a exibição dos livros Diário e Fiscais, e que tais livros fossem entregues na Receita Federal, sem se importar com as alegativas da empresa de que pelo volume que representavam talvez fosse mais razoável o exame em sua própria sede. Os documentos que embasaram os lançamentos não foram exigidos.

Fls. 299 a 301 – não constam assinaturas ou autenticações – foram entregues na Receita Federal, a pedido do agente do fisco.

Fls. 315 a 317 – não assinadas pelo agente do fisco, não consta menção das justificativas da autuada de fls. 306 a 310, se aceitas ou não.

Auto de Infração IRPJ – fls. 321 – consta endereço – Av. Euzébio Stevaux 1159 – fone 246.4522 e local da lavratura, (Doc. S)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

PIS – fls. 325 – idem (Doc. T); CSS – fls. 330 – idem (Doc. U); I.R.Fonte – fls. 334 – idem (Doc. V); Contr.Social – fls. 338 – idem (Doc. X); Termo de encerramento de ação fiscal – idem (Doc. Y)

Ocorre que tanto os Autos como o Termo de encerramento de Ação Fiscal acima citados foram lavrados nas dependências da Receita Federal, Av. Pacaembu, 715, e não na sede da empresa conforme consta.

A ação fiscal, salvo a entrega do Termo de Início, (fls. 03), e o Termo de Prosseguimento (fls. 284), não ocorreu em momento algum na empresa.

A auditoria não ocorreu em documentos conforme citamos em nossa resposta de fls. 303 e 306/0, e, apesar da insistência da empresa em exhibir os documentos que sempre estiveram à disposição do fisco, e da sugestão para acompanhamento dos trabalhos, o que seria mais viável na empresa, para esclarecimentos de dúvidas fiscais, exibição e justificativas sobre documentos e outros, mas apenas e tão somente nos livros e alguns poucos documentos, o torna carente de substância e bom juízo.

O termo de Verificação de fls. 315 a 318 foi lavrado sem qualquer análise e ponderação quanto aos argumentos e justificativas apresentadas pela autuada, e sem que lhe fosse dada oportunidade de amplos esclarecimentos e defesa, eis que os autos e encerramento da ação ocorreram na mesma data e horário.

Outra evidência do cerceamento do amplo direito de defesa foi a redução ilegal do prazo para impugnação, de 30 para 15 dias, eis que conforme instruções dadas pelo Fiscal (Doc. R) a empresa poderia tomar vistas do processo a partir da data da ciência da autuação, ocasião em que se iniciou a contagem do prazo de 30 dias. Ocorre que seu representante compareceu ao local determinado, Av. Prestes Maia, 733, 3º, sala 303, diariamente sempre recebendo informações no local de que 'o processo não chegou', consta do sistema que 'ainda está na Av. Pacaembu', e outras evasivas. Em 26/04 foi orientada a adiantar-se e pagar DARF para retirada de cópias xérox.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

Em 30/04 veio a boa notícia em pesquisa efetuada pela funcionária 'o processo estava com carga para a Divisão de Arrecadação desde 28/04/99, mas ainda em trânsito não chegará à Av. Prestes Maia, 733 – 3º, o que veio a ocorrer somente em 04/05/99, quando foi a empresa informada de que o processo tinha 343 folhas e era necessário para pagar novo DARF complementar ao de R\$ 35,00, o que a empresa fez no mesmo dia e houve a promessa da entrega das cópias no dia seguinte, 05/05, o que realmente aconteceu, graças à gentileza e ótimo atendimento obtido no local, mas como se vê, o prazo de 30 dias estabelecido pelo Decreto 70235/72, reduziu-se a 15 dias; quando a empresa ficou acéfalas em poder estudar os autos pois o fiscal entregou apenas o Termo de Verificação, os Autos e Termos de Encerramento, sem os demonstrativos e outros papéis, o que foi insuficiente para se conhecer a matéria autuada, haja visto que se compõe o processo de 343 folhas, aliás, é bom que se diga, quando nem mesmo o processo todo permite entendimento. Essa redução cerceou e atrapalhou o direito de defesa.

Não foram analisadas as razões, justificativas e esclarecimentos apresentados pela autuada durante a ação.

Não há detalhamento que permita entender-se a matéria autuada, de onde foram colhidos os valores que serviram de base;

O auto é descabido, não se importando o autuante com o fato de ter agora a autuada que arcar com perdas e danos irreparáveis, decorrentes do arbítrio e ilegalidade do lançamento, quando imperou o cerceamento do direito de ampla defesa.

RESUMO

Item 'A' do Termo e Verificação

Como acima provamos, não houve qualquer dolo ou má fé por parte da empresa, tendo ocorrido apenas erros de fato em transposições de valores do Registro de Inventário para a Declaração do Imposto de Renda em qualquer influência nos resultados.

Item 'B' do Termo de Verificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

Tanto na descrição dos fatos pelo autuante quanto no enquadramento legal, não se pode vislumbrar a materialização de qualquer previsão legal de omissão de receitas.

A legislação confere à escrituração mantida com observância das disposições legais o poder de provar a favor do contribuinte os fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, cabendo à autoridade administrativa a prova de inveracidade, o que não ocorreu no presente caso, posto que o agente baralhou os fatos, não examinou os documentos, apenas presumiu que havia erros, expurgando valores em contas e acrescentando em outras sem ao menos esclarecer, discriminar de que se tratava, atribuindo-se um poder que a função não lhe dá, que é o de estabelecer ao bel prazer valores despropositados, sem especificar de onde os tirou, como base de autuação, não contestando, mas desconsiderando a realidade dos fatos e a documentação apresentada pela autuada.

Os quadros A, B e C elaborados pelo fisco são falhos, incompletos e certamente conhecidos somente do agente ou de quem os fez. Trata-se de um mero resumo contendo valores que provavelmente nem o próprio autor saberá de onde tirou, pois afirma que são meras presunções. Nem mesmo uma criatividade muito grande nos levará a entendê-los.

O contribuinte deve conhecer todos os detalhes, as causas motivadoras do crédito tributário contra ele restituído, a fim de que possa produzir a sua defesa contra as supostas infrações que lhe são atribuídas, com plena segurança.

Para haver prova por presunção é necessário dispositivo legal autorizando a presunção.

Não pode o fisco presumir, se a lei não o autoriza a fazê-lo.

Isto posto, por não apresentar a fiscalização qualquer elemento probante de que houve omissão de receitas por não poderem prosperar por falta de consciência, autos sem prova pelo fisco das irregularidades apontadas, fielmente discriminadas, transcritas com ampla documentação de provas, de nada valendo meras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

presunções e que houve erros, sem prová-los, cabendo ao fisco apresentar as provas e discriminações relativas à matéria autuada.

Por tudo o que expôs, pelas razões acima, pede o cancelamento do lançamento.

Em 15/03/2000 o presente processo foi baixado em diligência para que fossem feitas as seguintes averiguações:

"I – verificar se a diferença de R\$ 8.906,60 decorre de erro de fato em contas intermediárias, sem alterar o valor do estoque final, que teria sido lançado corretamente, elidindo diferença no resultado final do estoque;

II – elaborar quadro comparativo das tabelas A, B e C integrantes da autuação (fls. 317 e 318), com as apresentadas pela impugnante (fls. 310 e 311), indicando as diferenças e justificando os valores admitidos e os não aceitos, em face da documentação respectiva.

III – as providências requeridas nos incisos I e II, acima, deverão ser objeto de termo fiscal conclusivo, fornecendo-se cópia do mesmo à autuada, intimando-a para manifestar-se no prazo de dez dias de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.784/99, antes da devolução do processo para julgamento.

Após a realização da diligência a fiscalização apresentou Termo Fiscal com as seguintes conclusões:

"I – verificar se a diferença de R\$ 8.906,60 decorre de erro de fato em contas intermediárias, sem alterar o valor do estoque final, que teria sido lançado corretamente, elidindo diferença no resultado final do estoque.

Resposta da auditoria fiscal: *sim, a diferença de R\$ 8.906,60 decorre de erro de fato, não tendo sido apurada qualquer interferência no valor total de estoque final declarado pela impugnante.*

II – elaborar quando comparativo das tabelas A, B e C integrantes da autuação (fls. 317 e 318), com as apresentadas pela impugnante (fls. 310 e 311),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

indicando as diferenças e justificando os valores admitidos e os não aceitos, em face da documentação respectiva.

Resposta da auditoria fiscal: *esta auditoria fiscal, com o único objetivo de dirimir toda e qualquer dúvida sobre a confecção das tabelas, suporte da autuação e alvo do inciso II, desconsiderou o seu próprio e exaustivo trabalho de montagem das mesmas, refazendo todas elas, com base, exclusivamente, nos documentos acostados pela impugnante, aos autos do processo número 13808-000.442/99-43, às fls. 360 a 1102 – documentos de a a w. O produto deste trabalho, ou seja, as tabelas confeccionadas estritamente segundo os documentos anexados pelo contribuinte em sua impugnação, encontram-se anexados a este relatório.*

TABELA A – SALDO INICIAL: *concordamos com o valor total apresentado pelo contribuinte, i.e., R\$ 50.661,67;*

TABELA A – DÉBITOS: *a impugnante incluiu nos débitos os valores referentes a transferências. Entretanto, esta auditoria fiscal expurgou os aludidos valores, já que provou, ao criar dentro da própria 'TABELA A' as colunas de transferências bancárias (débitos/créditos), que os valores levados tanto a débito quanto a crédito totalizam igualmente o montante de R\$ 23.450.346,79, neutralizando-se reciprocamente. Foram apuradas as diferenças a seguir detalhadas:*

** Banco de Crédito Nacional: março/95 – R\$ 171,92, estorno de lançamento não considerado pela impugnante;*

** Banco de Crédito Nacional: setembro/95 – R\$ 0,08, diferença de saldo no mês;*

** Banco Itaú: junho/95 – R\$ 4.160,00, transferência bancária considerada pelo contribuinte como empréstimo;*

** Unibanco: janeiro/95 – R\$ 670,00, valor de aplicação lançado a débito na conta bancos, ao invés de ser alocado na coluna aplicações financeiras;*

** Unibanco: janeiro/95 – R\$ 304,35, diferença de saldo, provável erro de somatória dos valores levados a débito na conta bancos (Unibanco);*

** Sudameris (10.226): outubro/95 – R\$ 14,16, empréstimo lançado a débito na conta bancos, ao invés de ser alocado na coluna empréstimos;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

* Banco Cidade: setembro/95 – R\$ 39.154,12, valor não lançado pelo contribuinte.

* **Diferença total apurada:** R\$ 171,92 + R\$ 0,08 + R\$ 4.160,00 – R\$ 670,00 – R\$ 304,35 – R\$ 14,16 + R\$ 39.154,12 = **R\$ 42.479,61.**

TABELA A – CRÉDITOS: a impugnante incluiu nos créditos os valores referentes a transferências. Entretanto, esta auditoria fiscal expurgou os aludidos valores, já que provou, ao criar dentro da própria 'TABELA A' as colunas de transferências bancárias (débitos/créditos), que os valores levados tanto a débito quanto a crédito totalizam igualmente o montante de R\$ 23.450.346,79, neutralizando-se reciprocamente. Foram apuradas as diferenças a seguir detalhadas:

* Banespa: janeiro/95 a dezembro/95 – R\$ 3.576,54, empréstimo lançado a crédito na conta bancos, ao invés de ser alocado na coluna empréstimos;

* Banco de Crédito Nacional: março/95 – R\$ 1.886,42, empréstimo lançado a crédito na conta bancos, ao invés de ser alocado na conta empréstimos;

* Banco de Crédito Nacional: junho/95 – R\$ 269,74, valor de aplicação financeira alocado na coluna créditos;

* Banco de Crédito Nacional: junho/95 – R\$ 598,26, valor de aplicação financeira alocado na coluna créditos;

* Banco de Crédito Nacional: agosto/95 – R\$ 1.766,54, empréstimo lançado a crédito na conta bancos, ao invés de ser alocado na coluna empréstimos;

* Banco de Crédito Nacional: setembro/95 – R\$ 1.838,92, empréstimo lançado a crédito na conta bancos, ao invés de ser alocado na conta empréstimos;

* Banco Francês e Brasileiro: janeiro/95 a outubro/95 – R\$ 126.083,88, empréstimo lançado a crédito na conta bancos, ao invés de ser alocado na coluna empréstimos;

* Unibanco: janeiro/95- R\$ 33.020,00, valor de aplicação lançado a crédito na conta banco, ao invés de ser alocado na coluna aplicações financeiras;

* Banco Cidade: setembro/95 – R\$ 39.254,12, diferença de saldo no mês;

* Banco Cidade: novembro/95 – R\$ 4.049.431,37, empréstimo lançado a crédito na cota bancos, ao invés de ser alocado na coluna empréstimos;

* Sudameris (10.323): junho/95 – R\$ 464,02 empréstimo lançado a crédito a conta bancos, ao invés de ser alocado na coluna empréstimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

*** Diferença total apurada:** R\$ 3.576,54 + R\$ 269,74 + R\$ 598,26 + R\$ 156.500,00 + R\$ 1.766,54 + R\$ 1.839,92 + R\$ 126.083,88 + R\$ 33.020,00 – R\$ 39.254,12 + R\$ 4.049.431,37 + R\$ 464,02 = **R\$ 4.336.182,57.**

TABELA A – TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS: concordamos com os valores totais apresentados pela impugnante, que totalizam:

Débitos – R\$ 23.450.346,79 e Créditos – R\$ 23.450.346,79

TABELA A – SALDO FINAL: foi apurada a diferença a seguir detalhada:

* Unibanco: janeiro/95 – R\$ 304,35, erro de somatória.

TABELA B (c/c All Látex – outros créd.soc/adm. Lig): concordamos com todos os valores apresentados pela impugnante e constantes desta tabela.

TABELA C – (Empréstimos e Financiamentos): para a confecção da 'TABELA C' foi considerada a conta número 21601 – 23018, com detalhamento acostado aos autos do processo número 13808 – 000.442/99-43, às fls. 134 a 160, pelas razões abaixo expostas:

* Os empréstimos e financiamentos contraídos pela impugnante foram lançados a débito e a crédito tanto na conta bancos quanto na conta número 21601 – 23018 (Empréstimos e Financiamentos);

* As duplicatas recebidas, as despesas financeiras e as aplicações financeiras que não transitaram pela conta bancos, tiveram a sua contabilização na conta em tela, i.e., conta número 21601 – 23018 (Empréstimos e Financiamentos);

* Observação: O valor R\$ 721.910,00, referente à 'Empréstimos – Finame', não consta da coluna 'Empréstimos e Financiamentos' (conta número 21601 – 23018) e sim de coluna própria.

TABELA D (Aplicações Financeiras): foram apuradas as diferenças a seguir detalhadas:

TABELA D – DÉBITOS:

* Unibanco: janeiro/95 – R\$ 640,00, aplicação lançada a débito na conta bancos, ao invés de ser alocada na coluna aplicações financeiras;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

* *Banco da Cidade: setembro/95 – R\$ 100,00, lançamento a menos. Convém ressaltar, que o valor de R\$ 39.254,12, foi erroneamente lançado pela impugnante no mês de agosto/95. O correto é a apropriação do valor R\$ 39.354,12 ao mês de setembro/95.*

* **Diferença total apurada:** $R\$ 670,00 + R\$ 100,00 = R\$ 770,00$.

TABELA D – CRÉDITOS:

* *Banco de Crédito Nacional: março/95 – R\$ 171,92, valor não considerado pela impugnante;*

* *Banco de Crédito Nacional: junho/95 – R\$ 269,74, aplicação lançada a crédito na conta bancos, ao invés de ser alocada na coluna aplicações financeiras;*

* *Banco de Crédito Nacional: junho/95 – R\$ 598,26, aplicação lançada a crédito na conta bancos, ao invés de ser alocada na coluna aplicações financeiras;*

* *Unibanco: janeiro/95 – R\$ 33.020,00, aplicação lançada a crédito na conta bancos, ao invés de ser alocada na coluna aplicações financeiras;*

* **Diferença total apurada:** $R\$ 171,92 + R\$ 269,74 + R\$ 598,26 + R\$ 33.020,00 = R\$ 34.059,92$.

Após receber cópia do Termo Fiscal a autuada trouxe as seguintes contestações:

“Nossa empresa sempre pautou as suas atitudes pelo bom trato, bom atendimento a todos, fornecedores, clientes, órgãos particulares e públicos, e mais especificamente aos Auditores que aqui compareceram para seu trabalho, colocando sempre todos os meios, livros, documentos da empresa, à sua disposição para análise e designando local confortável para bem desempenharem as suas funções, motivo pelo que, como dito em nossa impugnação inicial, não vemos porque o atual auditor tenha evitado o tempo todo comparecer à empresa, onde poderia melhor fazer as verificações, tanto na fiscalização, quando solicitou os livros e alguns, poucos documentos por via telefônica, tendo comparecido apenas para entrega do termo inicial da fiscalização, sendo que até mesmo para o encerramento a intimação foi telefônica, para assinatura do auto nas dependências da Receita Federal.

Agora, baixado o processo em diligência, mais uma vez não comparece à empresa para discussão da situação, esclarecimento das dúvidas, e exibição dos documentos que sempre estiveram e estão à disposição da fiscalização,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

onde poderia ser amplamente esclarecido sobre os corretos procedimentos adotados, e que não motivaram qualquer pagamento a menor de impostos. Limitou-se, agora, a mandar o Termo Fiscal de 04/08/2000 pelos Correios, e, para três endereços distintos, como se houvesse dificuldades de localização da empresa, que é legalmente estabelecida na Av. Euzébio Stevaux nº 1159, Jurubatuba, São Paulo, Capital; conforme se pode verificar pelos próprios cadastrados da Receita Federal, funciona diária e normalmente durante o expediente comercial, não e justificando, portanto, tal meio de intimação.

MANIFESTAÇÃO SOBRE O TERMO FISCAL DE 04/08/2000

Discorremos, a seguir, sobre cada item do termo Fiscal assinado pelo referido auditor:

TABELA A – Débito

Banco de Crédito Nacional – março/95 – Valor 171,92 – Estorno de despesa cobrada a maior pelo banco e transferida para aplicação financeira, alocado esse valor para a coluna de aplicações da tabela não haverá interferência no resultado final da mesma, (doc. 1 e 2);

Banco Itaú S/A – junho/95 – Valor 4.160,00 – Trata-se de transferência entre bancos da conta 10218, e na tabela foi alocado como empréstimos. Após a correção desta coluna não houve diferença no resultado da tabela (doc. 3 e 4);

Banco Unibanco – janeiro/95 – Valor 670,00 – Trata-se de reembolso de diferença de pagamentos de parcela do finame, e a alocação do valor para a coluna empréstimo não altera o resultado da Tabela (doc. 7 e 8);

Banco Cidade – setembro/95 – Valor 39.154,12 – Não existe esse valor no extrato e no razão (doc. 9 e 10);

Transferências entre contas bancárias no valor de R\$ 23.450.346,79, lançadas a débito de transferências e expurgadas da coluna 'débito' da tabela, não altera o resultado da mesma (doc. 11);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

Diferença apontada de R\$ 42.497,61. Essa diferença ao procede, pois 'a ordem dos fatores não altera o resultado', portanto, a colocação de valores nas colunas de débito – transferências – aplicações financeiras – empréstimos, sempre esses valores sejam procedentes de entradas em conta bancária, jamais irá afetar o resultado da Tabela.

TABELA A – Crédito

Banco banespa – janeiro/dezembro/95 – Valor 3.576,54 – Trata-se de pagamento de empréstimo ao finame, a alteração da coluna em nada irá afetar o resultado da tabela (doc. 12 e 13);

Banco de Crédito Nacional – março/95 – Valor 1.886,42 – Débito de parcela de finame, e a alocação desse valor para a coluna de empréstimo não altera o resultado da tabela (doc. 14 e 15);

Banco de Crédito Nacional – junho/95 – Valor 269,74 – Trata-se de valor de aplicação financeira e a sua alocação juntamente como o item anterior ($8.4 = 269,74 + 598,26$) para a coluna específica nada altera o resultado da Tabela (doc. 16 e 17);

Banco de Crédito Nacional – junho/95 – Valor 598,26 – Trata-se e valor de aplicação financeira e a sua alocação juntamente como o item anterior ($8.4 = 269,74 + 598,26$) para a coluna de aplicação financeira, em nada altera o resultado da Tabela (doc. 16 e 17);

Banco de Crédito Nacional – agosto/95 – Os valores $156.500,00 + 1.766,54$ perfazem um total de $158.266,54$ que somados à coluna de empréstimo no valor de $554.850,00$ irá resultar em um total de $713.116,54$. O valor da coluna de crédito de $277.829,01$, subtraindo-se $158.266,54$ resultará em $119.562,47$, que nada altera o resultado da Tabela (doc. 18 e 19);

Banco de Crédito Nacional – setembro/95 – Valor 1.836,92 – Trata-se parcela de finame, que ao ser transferido para a coluna de empréstimo da Tabela em nada altera o seu resultado (doc. 20 e 21);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

Banco Francês e Brasileiro – janeiro a outubro/95 – Valor 126.083,88 (o valor correto é 124.912,84) – Esse valor se refere a débitos mensais de parcelas do finame e, se alocados para a coluna empréstimos da Tabela, não irá alterar o seu resultado (doc. 22 e 23);

Banco Unibanco – janeiro/95 – Valor 33.020,00 – Esse valor se refere à aplicação financeira e sendo alocado para a coluna Aplicações Financeiras, em nada irá alterar o resultado da tabela (doc. 24 e 25);

Banco Cidade de São Paulo – setembro/95 – Valor 39.254,12 – Esse valor constou indevidamente na coluna de Aplicações Financeiras da Tabela no mês de agosto, quando o certo seria em setembro, porém a soma das colunas estava correta, não alterando em nada o resultado da tabela (doc. 26 e 27);

Banco da Cidade de São Paulo – novembro/95 – valor 4.049.431,27 – Trata-se de débito de empréstimo, que se alocado na coluna de empréstimo da Tabela, em nada irá alternar o resultado da mesma (doc. 28 e 29);

Banco Sudameris – junho/95 – Valor 464,02 – Trata-se de débito de parcela de finame, que se transferida para a coluna de empréstimo da tabela A, em nada irá alterar o resultado da mesma (doc. 30 e 31);

Diferença de 4.336.182,54 – Como amplamente explicado nos itens acima, trata-se de interpretação de colunas, porém os valores todos lançados na conta de 'Banco Conta Movimento', valores a crédito, ficando apenas a sua distribuição por colunas de tabela, não interferindo jamais no resultado dos saldos das contas.

TABELA A – Saldo Final

Banco Unibanco – janeiro/95 – Valor 304,35 – erro na somatória. Conforme Tabela anexa (doc. 32) não existe erro na somatória da mesma.

TABELA D – Débitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

Banco Unibanco – janeiro/95 – Valor 670,00 – Já explicado no item (7.3), não alterando o resultado da tabela, portanto não há o que se falar em diferenças.

TABELA D – Créditos

Banco de Crédito Nacional – março/95 – Valor 171,92 – Já explicado no item (7.1), não alterando o resultado da tabela, portanto não há o que se falar em diferenças.

Banco de Crédito Nacional – junho/95 – Valores de 269,74 e 598,26, já explicados nos itens (8.3 e 8.4) e, como as demais supostas diferenças, não alteram o resultado da tabela.

Banco Unibanco – janeiro/95 – Valor 33.020,00 – Já explicado no item (8.8), e a sua alocação m outra coluna não altera o resultado da Tabela.

Diferença Total – 34.059,92. A diferença apontada não existe, pois se trata de mera suposição do agente fiscalizador; quando na prática esses valores alocados de um lado para outro da Tabela elaborada pelo próprio fiscal em nada reflete no resultado da mesma, pois são dados corretos e amplamente comprovados. Os valores apontados são repetitivos, e, portanto gerando duplicidade de lançamento.

Protestamos também pela Tabela anexada pelo fiscal em sua diligência, pois na coluna de Empréstimos e Financiamentos, Tabela C, não elaborou os valores por banco, como o fez nas outras colunas, mas sim por mês, atrapalhando a interpretação da mesma.

Como se observa, Sr. Julgador, se na fiscalização o Sr. Auditor limitou-se a analisar os livros entregues na Receita Federal para elaboração os quadros onde atribui supostas diferenças, e formação do errôneo conceito, agora se limitou a analisar apenas o que contém processo, e ainda de forma não adequada, não tendo comparecido uma única vez se quer à empresa.

Continuou, conseqüentemente, mantendo os mesmos erros iniciais, que determinaram a autuação, quando não houve e não havia qualquer elisão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

receita e de imposto, não houve diminuição da base de cálculo e em consequência pagamentos a menor de impostos.

Tivesse comparecido à empresa, expondo as suas dívidas, discutindo, solicitando esclarecimentos aos encarregados da parte contábil/fiscal, seria esclarecido, e teria sido evitado o transtorno, o extenso trabalho de ter elaborado novo termo, novas tabela, que, como as primeiras, são ricas, bonitas, plenas de técnicas de redação e arquitetônicas, mas carecem de base, de fundamentos contábeis, sendo mesmo estranho que o auditor, carreira que engloba pessoal altamente versado nas normas contábeis, ou a pessoa que o fez, mas mesmo assim a responsabilidade é sua, demonstre tamanho desconhecimento dos parâmetros mais elementares das normas contábeis.

Tanto na formulação do auto, como no termo de 04/08/2000, observa-se claramente que quem o fez não observou os mais elementares princípios e normas contábeis, que englobam partidas simples, dobradas, múltiplas, que os fatos contábeis são dinâmicos, que existem os permutativos, modificativos, mistos, e que se pequenos erros de lançamentos houve, conforme demonstrado, foram valores colocados em contas de mesma espécie, e até do mesmo gênero, e que se submetia a qualquer iniciante, estudante, aluno de contabilidade, bastaria uma visão rápida para que o mesmo de imediato percebesse que não houve qualquer interferência nos resultados da empresa.

Não se apercebeu, pelos motivos expostos, o Sr. Auditor, apesar de alertado para tal, que adota o sistema de separar os bancos com os quais trabalho, dos quais é cliente, sendo que com uns trabalha como tomador de empréstimos, e os valores nestes quando creditados são quase sempre transferidos para os Bancos que se pode chamar de pagadores, ou seja, contra os quais a empresa emite os cheques para pagamentos de seus compromissos.

Melhor dizendo, teríamos, por exemplo, os Bancos A, B e C, como emprestadores de dinheiro à empresa, e os bancos C, D e E como pagadores das contas, através de emissão dos respectivos cheques pela empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

Os empréstimos eram transferidos dos primeiros para os segundos, total ou parcialmente, daí a confusão estabelecida pelo autor do auto, que poderia ter sido esclarecido se fosse à empresa, se dialogasse e pedisse esclarecimentos sobre a seqüência das operações, lícitas, feitas dentro das normas contábeis, e que em nada prejudicaram o fisco, a União, pois em nada diminuíam base de cálculo de impostos e os seus pagamentos.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, via de sua 2ª Turma de Julgamento considerou o lançamento improcedente, restando a decisão assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL – A tributação por presunção legal exige que o indício tipificado esteja claramente demonstrado. Descabe a exigência de tributo cuja base de cálculo tenha sido apurada por método inconfiável e inconsistente.

Lançamento Improcedente.”

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de lançamento onde se apurou omissão de receita operacional, tendo sido utilizado, como método para apuração da receita omitida, a presunção de que tenha havido omissão de receitas operacionais, caracterizadas pela não contabilização da aquisição de matérias primas e de embalagens, empregadas no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

processo de fabricação dos produtos comercializados e industrializados pela empresa; e, pela apuração de saldo credor de caixa, caracterizado pela verificação de excesso dos desembolsos em relação às disponibilidades, apurada pelo confronto dos valores provenientes das Tabelas constantes do Termo de Verificação, fls. 316/319.

O primeiro item da autuação – Omissão de receita – não contabilização de matérias primas – foi cancelado porque o próprio fiscal-autuante, reconheceu a sua im procedência por haver constatado no Termo de Verificação, de fl. 315/318, a ocorrência de erro de fato, quando da contabilização *de R\$ 8.906,60, pela suposta não contabilização da aquisição de matéria prima e embalagens empregadas no processo de fabricação dos produtos comercializados e industrializados pela empresa, conforme a dicção abaixo transcrita:*

“I – verificar se a diferença de R\$ 8.906,60 decorre de erro de fato em contas intermediárias, sem alterar o valor do estoque final, que teria sido lançado corretamente, elidindo a diferença no resultado final do estoque:

Resposta da auditoria fiscal: sim, a diferença de R\$ 8.906,60 decorre de erro de fato, não tendo sido apurada qualquer interferência no valor total de estoque final declarado pela impugnante.”

Destarte, a decisão recorrida nada mais fez do que reconhecer o que o próprio fiscal autuante já havia reconhecido, ou seja, que o seu lançamento é que estava apoiado sobre uma falsa presunção.

Quanto ao segundo item – Omissão de Receita – Saldo credor de Caixa – a decisão recorrida cancelou-a porque entendeu que mesmo o lançamento, feito com base em presunção legal, tem que ter transparente e provado, pelo menos, o indício que autoriza a presunção, o que não aconteceu no presente caso.

Isso porque a fiscalização ao elaborar as tabelas “A, B e C”, respectivamente, o fez de uma maneira que não possibilita conferir se os valores encontrados pelo autuante condizem com aqueles contabilizados pela empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000442/99-43
Acórdão nº : 103-22.119

Ademais, a fiscalização não reconstituiu a conta caixa, a fim de possibilitar a verificação das entradas e das saídas de numerário e, assim, aferir a existência ou não de mais “saídas” do que de “entradas” de numerário e em última análise da existência ou não da acusação de saldo credor de caixa.

Assim, verificada que a metodologia para apuração da infração está não está bem caracterizada, não restava outra alternativa que não cancelar o lançamento.

Não vejo, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida, que nada mais fez do que aplicar a legislação ao fato concreto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 2005


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

